



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acórdão nº

Processo nº 0000813-41.2015.8.14.0097

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Apelação Cível

Comarca: Benevides

Apelante: **Valderilson Ferreira Canindé** (Adv. Fernanda Alice Ramos Marques – OAB/PA – 19.345)

Apelado: **Estado do Pará** (Proc. Est. Renata Souza dos Santos – OAB/PA – 12.758)

Procuradora de Justiça: Maria da Conceição Gomes de Souza

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE INSCRIÇÃO NO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO DE 2014 DA PM/PA. ENCERRAMENTO DO CURSO DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. PERDA DO OBJETO. FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DO PLEITO SUBSIDIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I – *In casu*, o apelante é integrante do quadro da Polícia Militar do Estado do Pará, possuindo a graduação de Cabo, e propôs uma Ação Ordinária objetivando compelir o ente público estadual a efetivar sua matrícula no Curso de Formação de Sargentos da PM/PA - CFS 2014, tendo o Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista o encerramento do mencionado curso durante a tramitação do processo;

II - O apelante não formulou pleito subsidiário, na ação ajuizada, no sentido de que caso não fosse possível sua participação no Curso de Formação de Sargentos do ano de 2014, fosse incluído em curso posterior promovido pela PM/PA com o mesmo objetivo, circunstancia que configuraria, sem dúvida, seu interesse de agir. Precedentes neste egrégio Tribunal;

III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 08 de julho de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Processo nº 0000813-41.2015.8.14.0097

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Apelação Cível

Comarca: Benevides

Apelante: **Valderilson Ferreira Canindé** (Adv. Fernanda Alice Ramos Marques – OAB/PA – 19.345)

Apelado: **Estado do Pará** (Proc. Est. Renata Souza dos Santos – OAB/PA – 12.758)

Procuradora de Justiça: Maria da Conceição Gomes de Souza

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):

Trata-se de Recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto por **VALDERILSON FERREIRA CANINDÉ**, manifestando seu inconformismo com a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada em desfavor do **ESTADO DO PARÁ**, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 267, inciso VI e § 3º, 329, 459 e 273, todos do CPC/73.

Nas razões recursais (fls. 208/2013), a patrona do ora apelante aduziu os mesmos argumentos expostos na exordial, reforçando a tese de que o recorrente preenche todos os requisitos legais para participar do Curso de Formação de Sargentos 2014 promovido pela Polícia Militar do Estado do Pará.

Ressaltou que o apelante possuía mais de 15(quinze) anos de serviços prestados à Polícia Militar do Estado do Pará e se encontrava há mais de 05(cinco) anos na graduação de Cabo, sem que lhe fosse garantido o direito de participar do Curso de Formação de Sargentos.

Sustentou, em síntese, não caberia a extinção do processo sem resolução do mérito, visto que não ocorreu a perda do objeto da ação, posto que o apelante não foi negligente e não pode sofrer prejuízos pela demora do trâmite



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

processual, visto que propôs a supramencionada ação na vigência do referido curso.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso, garantindo ao recorrente o direito de participar do Curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar do Estado do Pará.

Através do despacho de fls. 97, a autoridade sentenciante recebeu o recurso no duplo efeito e determinou a intimação do apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.

Às fls. 107/117, o agravado apresentou contrarrazões ao presente recurso, pugnando, em síntese, pelo improvimento do mesmo.

O recurso foi distribuído à minha relatoria e, através do despacho de fls. 106, determinou o encaminhamento dos autos ao Órgão Ministerial.

A ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Maria da Conceição Gomes de Souza, exarou o parecer de fls. 123/125, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Inicialmente, ressalto que conforme preceitua o art. 14, do NCPD, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A sentença recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos no antigo Código de Processo Civil.

MÉRITO

Compulsando os autos, constata-se que o apelante é integrante do quadro da Polícia Militar do Estado do Pará, possuindo a graduação de Cabo, e, como mencionei anteriormente, propôs uma Ação Ordinária objetivando compelir o ente público estadual a efetivar sua matrícula no Curso de Formação de Sargentos da PM/PA - CFS 2014.

O mérito recursal consiste na argumentação referente a não ocorrência da perda do objeto da ação, visto que o fato de ter se encerrado o certame ao longo do trâmite processual não esvaziaria o interesse de agir do autor da demanda.

A respeito da presente questão, a jurisprudência pátria possui o entendimento de que caso não seja mais possível que o candidato realize o Curso de Formação de Sargentos, em razão do seu encerramento, na hipótese de se reconhecer o seu direito de participar, é possível que ele seja incluído no próximo curso que for realizado com o mesmo intuito.

Nesse caso, subsistiria o interesse de agir do candidato, pois o processo não perdera integralmente o seu objeto, uma vez que, se reconhecido o direito dele de participação, poderia cursar o próximo curso de formação.

Entretanto, no presente caso, conforme se deduz do pedido, o apelante não formulou pleito subsidiário, ou seja, que caso não fosse possível sua participação no Curso de Formação de Sargentos do ano de 2014, que fosse incluído em concurso posterior promovido pela PM/PA, circunstancia qual, sem dúvida, configuraria seu interesse de agir, nos termos do art. 289 do CPC/73, que preceitua o seguinte, *in verbis*:

“Art. 289. É lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior.”

Outrossim, não subsiste o interesse de agir do apelante, ante a efetiva perda do objeto do processo, como bem ressaltou o Juízo *a quo* em sua decisão.

Esse entendimento encontra-se consolidado neste egrégio Tribunal, conforme demonstram os julgados abaixo transcritos referente à casos análogos ao do presente processo:

“APELAÇÃO CIVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO APELADA. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO DO ANO DE 2014. CURSO JÁ ENCERRADO. AUSÊNCIA DE PLEITO SUBSIDIÁRIO (ART. 289 DO CPC/73). PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. DECISÃO UNÂNIME. (Proc. nº 0000650-61.2015.8.14.0097; 1ª Turma de Direito Público; Rel. Des. Roberto Gonçalves de Moura; j. 11/06/2018; p. DJe 17/07/2018)

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO ORDINÁRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO DA PMPA DO ANO DE 2014. CURSO JÁ ENCERRADO. AUSÊNCIA DE PLEITO SUBSIDIÁRIO (ART. 289 DO CPC/73). PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

TERMOS. (Proc. nº 0000588-21.2015.8.14.0097; 1ª Turma de Direito Público; Rel. Desa. Ezilda Pastana Mutran; j. 13/11/2017; p. DJe 17/11/2017)”

Diante do exposto, pelo conjunto probatório apresentado nos presentes autos e de acordo com a legislação que rege a matéria, a manutenção da sentença monocrática é medida que se impõe.

3 – Conclusão

Ante o exposto, **conheço da apelação** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, para manter inalterada a sentença guerreada.

É como voto.

Belém, 08 de julho de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora